

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7003864-84.2018.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CELIO RENATO DA SILVEIRA, BAHIA 2851, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SANDRA PARREIRAS PEREIRA FONSECA, RUA GOMES BARBOSA 79 CENTRO - 36570-101 - VIÇOSA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, LUCAS MAGALHAES FERREIRA DE CARVALHO, OAB nº MG157276, ANA CRISTINA CARNEIRO DE SOUZA, OAB nº MG130360, GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MG167975, SIMONE APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº MG110447, SERGIO CORTES DE SIQUEIRA, OAB nº MG109325, MARINES ALCHIERI, OAB nº MG77656B

Valor da causa:R\$ 200.000,00

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de um de seus promotores com atribuições perante este juízo , inaugurou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra CÉLIO RENATO DA SILVEIRA e SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA** , em razão dos seguintes fatos:

Narra os autos que os requeridos teriam praticado ato de improbidade administrativa, sendo que Célio atentou contra os princípios da legalidade e eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, visto que no ano de 2015, o Requerido CÉLIO RENATO DA S ILVEIRA, então Prefeito do Município de Espigão do Oeste, contratou a engenheira SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA para exercer o cargo em comissão de "Consultor e Assessoria Técnica em Saneamento" junto à Prefeitura, sem licitação ou ao menos com justificativa de sua dispensa ou inexigibilidade.

Aduziu que, o Requerido CÉLIO RENATO escolheu uma 'terceira via' e decidiu, burlando a Constituição e as Leis, criar um cargo em comissão denominado "Consultor e Assessoria Técnica em Saneamento" para justificar a contratação da engenheira especialista, praticou ato de improbidade administrativa, ao deixar de

observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, contratando diretamente requerida SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA para prestar serviço de assessoria técnica, sem o devido procedimento licitatório, que é procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração.

Nesta esteira, verificou-se que SANDRA PARREIRAS PEREIRA FONSECA jamais residiu em Espigão do Oeste, muito menos no Estado de Rondônia, portanto, não cumpria carga horária de 40 horas/semanais, conforme a Lei determina em relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão no município de Espigão do Oeste. Além disso, verificou-se que a referida servidora exercia o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO EM SANEAMENTO, criado exclusivamente para ela , com prerrogativas especiais , em total afronta ao princípio da impessoalidade e da isonomia, uma vez que tinha carga horária e salário diferenciados . Durante o período de 09/2015 a 07/2016,percebeu salário de aproximadamente R\$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais) mensais, valor exorbitantemente acima dos padrões adotados para os demais engenheiros do município, que por sua vez recebiam salários de aproximadamente R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ou, ainda, acima de qualquer outro salário pago a servidor ocupante de cargos em comissão neste município.

Requer a procedência do pedido exposto na causa de pedir desta preambular, reconhecendo que os requeridos praticaram ato de Improbidade Administrativa, tipificado nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, conseqüentemente impondo as sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma, em especial o necessário ressarcimento dos danos causados ao erário, na quantia de R\$ 98.230,00 (noventa e oito mil , duzentos e trinta reais), que deverá ser atualizado ao final; a fim de garantir o ressarcimento dos danos advindos de seus atos ímprobos.

Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia (id 28584138 ; id : 51745455).

É o relatório. Decido.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** contra o **CÉLIO RENATO DA SILVEIRA** e **SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA**.

O artigo 17 da Lei 8429/92 estabelece em seu parágrafo oitavo:

Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Inicialmente, cumpre grifar que a via eleita é adequada para deslinde da questão trazida a este juízo.

Esta etapa inserida pelo legislador nos processos de ações civis públicas que apontam improbidade, tem como propósito maior, estabelecer e fixar um filtro, uma triagem, com o escopo de permitir que aquelas situações em que de plano configuram ausências de elementos essenciais para a constituição do processo, ou em que as informações trazidas nas peças de manifestações dos requeridos, seja de tamanha relevância e robustez que indicam a necessidade de rejeição sumária dos argumentos esposados pelo Ministério Público, ou finalmente quando se aflora de pronto a incoerência fática das situações narradas na peça inaugural.

Às razões aduzidas na defesa não arredaram a possibilidade dos fatos narrados na inicial procederem. Assim nesta fase processual, a dúvida deve ser interpretada em prol da sociedade, que exige o esclarecimento dos fatos desta lide.

Em consequência, **RECEBO a ação civil pública**, até porque não vislumbro, nesta oportunidade, a inexistência do ato de improbidade, improcedência da pretensão, ou inadequação da via eleita (§8º, do art. 17 da Lei 8.429/1992).

Citem-se os requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal.

Com a contestação, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, bem como para indicar e especificar se pretende produzir mais alguma prova.

Devolvido os autos do Ministério Público, intemem-se os requeridos para indicar e especificar se pretende produzir mais alguma prova, no prazo de cinco (5) dias úteis.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **LEONEL PEREIRA DA ROCHA**

02/06/2021 17:04:21

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **58417346**



21060217042200000000055905270

IMPRIMIR

GERAR PDF